

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**CARGO: AUDITOR**

**PROVA ESCRITA – PEÇA DE NATUREZA TÉCNICA**

**Aplicação: 10/1/2016**

## **PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

Espera-se do candidato resposta compatível com o apresentado abaixo, não se descartando possibilidades de resposta que se coadunem com a apresentada a seguir.

### **Conselheiro Relator**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ATRASO NO ENVIO DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA APRESENTADA COM FULCRO NO ARTIGO 78, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 121/1994, NO QUE TANGE AOS BIMESTRES DE 2008.

**RELATÓRIO:** Tratam os autos (Processo N.º 00171/2015–TC – PMSOLVERMELHO) de apuração de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sol Vermelho/RN, pertinente ao exercício de 2008, nos termos da Resolução n.º NN/20X1–TCE. Mediante análise da Informação n.º DPC/DAM/2222/2013, fls. 72-103, o corpo instrutivo deste tribunal, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos/Situação de Entrega do RREO e RGF deste tribunal, apurou o atraso na entrega dos RREOs referentes aos seguintes bimestres, bem como o atraso na publicação do RGF, de responsabilidade do Sr. Pedro Lima:

1/2008 — 210 dias de atraso;  
4/2008 — 116 dias de atraso, e  
6/2008 — 57 dias de atraso.

Por esses motivos, cita-se o Sr. Pedro Lima para recolher, à conta do FRAP/TCE, o valor de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais), em decorrência do atraso na entrega dos RREOs de 2008 e da não publicação do RGF de 2008, ou, querendo, para apresentar suas razões de defesa, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n.º 464/2012.

Retornaram os autos ao corpo instrutivo, para a análise das razões defensórias, o qual, mediante emissão da Informação n.º 2.532/2013-DPC/DAM, opinou pelo não acolhimento das razões apresentadas para justificar o atraso no envio das documentações obrigatórias, mantendo os entendimentos à inicial.

O Ministério Público especial, na pessoa do Excelentíssimo Senhor R. R. Brall, em parecer encartado nos autos, fls. 359-361, reiterou as razões apontadas pelo corpo instrutivo deste tribunal, opinando, inclusive, pela rejeição das contas em razão das irregularidades detectadas e pela aplicação das penalidades indicadas pelo corpo instrutivo, tudo com fundamento nas **Leis n.º 8.429/92; 101/200; 10.028/2000 e Resolução n.º NN/20X1–TCE (Parecer de fls. XX/YY)**. Pugnou, ainda, pela remessa de cópias ao Ministério Público estadual, nos termos do art. 75, § 3.º, da Lei Complementar n.º 464/2012. É o que importa relatar.

### **VOTO (1) DO RELATOR:**

Verifica-se dos autos o atraso no envio da documentação obrigatório a este tribunal, especificamente, dos relatórios de execução orçamentária (RREOs) e do relatório de gestão fiscal (RGF), cujo prazo é de ~~trinta~~ **sessenta** dias, **conforme Resolução n.º 012/2007, especialmente**, os artigos ~~7~~ **5.º, caput e § 1.º, e 11 da Resolução n.º 022/2011, e Art. 7.º, in verbis: “Art. 7.º O relatório de Gestão – RGF, acompanhado do comprovante de sua publicação, será remetido ao Tribunal de Contas: I – pelos titulares dos poderes e órgãos do estado e dos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no prazo de até** ~~trinta~~ **60 (sessenta) dias após o encerramento de cada quadrimestre; § 1.º A publicação do Relatório de Gestão Fiscal será providenciada: [...] II – pelos titulares dos poderes e órgãos dos municípios com população inferior a**

50.000 (cinquenta mil) habitantes, no prazo de até ~~trinta~~ **60 (sessenta)** dias após o encerramento de cada semestre, em razão do que prevê a alínea “b” do inciso II do art. 63 da LRF.”

Ademais, as defesas encartadas nos autos não trouxeram nenhum fato novo, argumento ou documento com o condão de negar os atrasos constatados pelo corpo instrutivo deste tribunal. Cabe frisar que as irregularidades aqui examinadas decorrem de fato objetivo, consumado no simples atraso no envio da prestação de contas, desnecessárias, por óbvio, maiores alterações sobre o tema. Dado o atraso na entrega das prestações de contas nos bimestres aventados, bem como o atraso na remessa do comprovante de publicação do RGF, LEGÍTIMA a aplicação da multa **na forma preconizada pela Lei n.º 10.028/2000, convergente com as resoluções desse Tribunal, em especial, na forma do art. 26, combinado com a** prevista no art. 28, I, “a”, Item 5, da Resolução n.º 012/2007–TC, **CORRETAMENTE CALCULADA PELO CORPO INSTRUTIVO** (na Informação n.º DPC/DAM/2.222/2013, fls. 72-103), no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Conclusão: Diante do exposto, acolhendo **em parte a informação do corpo instrutivo e** integralmente ~~a informação do corpo instrutivo~~ e o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar, VOTO pela NÃO APROVAÇÃO DA MATÉRIA, em conformidade com o art. ~~78~~ **75** inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º ~~464/2012~~ **421/1994**, impondo ao gestor responsável a multa de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais), nos termos ~~da Lei n.º 10.028/2000, convergente com o de art. 26 e~~ art. 28, I, “a”, item 5, da Resolução n.º 012/2007–TCE, valor **que deverá** a ser recolhido pelo Sr. Pedro Lima, em razão do atraso na entrega das prestações de contas e na remessa à Corte de Contas do comprovante de publicação do RGF de 2008.

### **VOTO (2) DO RELATOR:**

Preliminarmente, cabe destacar que o gestor tem o dever constitucional de prestar contas, dada a necessidade de comprovação da correta e regular aplicação dos recursos públicos, bem como da supremacia do interesse público. A omissão do dever cumprido e a falta de documentos comprobatórios da aplicação dos dinheiros de *per se* pressupõem destinação irregular dos recursos. Com atenção ao parecer ministerial, autos fls. 359-361, na Informação DPC/DAM/2.222/2013, fls. 72-103, constata-se que o ordenador de despesas deixou de apresentar documentação negando a extemporaneidade na apresentação das prestações de contas, bem como da remessa de comprovante ao tribunal cientificando da publicação do RGF, **o que contraria a lei, ensejando em decisão sancionatória, já que “deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos” constitui em infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas (Lei n.º 10.028/2000, Art. 5º).** Dessa forma, apoio-me às manifestações do corpo instrutivo e do Ministério Público especial, já que é o bom caminho a ser trilhado por esta Corte, fixando que a desídia do gestor acarreta presunção *juris tantum* de desatendimento às regras vigentes. É o que merece ser dito, replicando a concordância **no que couber** à informação do corpo instrutivo deste tribunal e com o parecer do Ministério Público especial. VOTO: a) pela irregularidade das contas apresentadas, **em especial especificamente, no que tange ao por conta do** atraso na entrega das prestações de contas bimestrais (RREO) do exercício 2008 e à ausência da publicação do relatório de gestão fiscal (RGF) de 2008; b) pela aplicação da multa de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais), com a devida atualização, nos termos anotados na Lei Complementar n.º 464/2012; c) **em razão dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma preceituada pela Lei n.º 8.429/92, pela remessa de pugna-se que** cópias das principais peças dos autos **sejam remetidas** à Procuradoria Geral de Justiça para a apuração dos fatos no âmbito de sua competência **e ao legislativo municipal, para providências no que couber.**

### **VOTO (3) DO RELATOR:**

~~Vê-se que, dado o desatendimento das determinações exaradas e dos prazos anotados na resolução que encarta a matéria, não se admitem ilações subjetivas, mas apenas, as provas. Ora, a matéria em comento é de critério objetivo. A objetividade da matéria está sacramentada na robustez das provas que confirmam que o gestor responsável descumpriu os prazos anotados nos aparatos legais e, por conseguinte, Nesse caso, tem-se rechaçado qualquer tipo de subjetivismo, não resta demonstrada ocorrência de caso fortuito ou qualquer outro motivo capaz de justificar a omissão e a desídia supramencionadas, o que é suficiente para albergar a interposição de sanção por desatendimento ao aparato legal. Ressalta-se que o corpo instrutivo deste tribunal oportunizou foi concedido~~ o direito ao contraditório e à ampla defesa, prontamente atendido pelos agentes nominados à inicial. Importante destacar que a Informação destinada ao órgão técnico da DAM contempla sugestão de multa pela ausência de publicação e pela ausência de remessa do comprovante de publicação do RGF. De resto, não houve a publicação, então, por óbvio, impossível a Corte de Contas ter recebido comprovante da divulgação do ato.

Conclusão: Nada mais a declarar, apoiando-me na Informação do corpo instrutivo, **divergindo apenas da recomendação de ressarcimento imediato do montante de R\$ 44.000,00, por entender que, na essência, a punição tem natureza sancionatória,** e atento ao inteiro teor do parecer ministerial, VOTO pela desaprovação da matéria, nos termos do art. ~~75~~ **78**, inciso I, da Lei Complementar n.º ~~464/2012~~ **421/1994**, e com fulcro na Lei n.º **10.028/2000, acompanhada das resoluções desse Tribunal, em especial, o inteiro teor do Art. 26, combinado com o Art. 27 e Art. 28, I, “a”, Item 5, da Resolução n.º 012/2007,** para aplicação da multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) ao Sr. Pedro Lima. As multas deverão ser recolhidas à conta do FRAP após o trânsito em julgado da decisão, **em atenção ao inteiro teor da Lei Complementar n.º 464/2012.** ~~(art. 118 da Lei Complementar n.º 464/2012).~~ Por outro lado, não é demais lembrar que o presente julgamento apura a

responsabilidade do gestor por não remeter em tempo hábil a documentação a esta Corte e por atrasar na apresentação das prestações de contas bimestrais (RREO), ~~o que não se configura ato doloso de improbidade administrativa a que se refere o art. 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990~~, o que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa; multa essa que foi devidamente calculada pelo corpo instrutivo desse Tribunal.